



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Recurso nº. : 126.765
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO DOS ANJOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.127

PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A fundamentação que abrange as infrações cometidas pelo contribuinte é válida para fins de justificação do auto de infração, em especial quando se denota que o contribuinte tem pleno conhecimento do que lhe foi imputado.

IRPF – ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO – A falta de escrituração prevista nos incisos II e III, do art. 3º, da Lei nº 8.023/90, autoriza o arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta no ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APROVEITAMENTO DOS SALDOS DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR - Os recursos disponíveis no início do ano-calendário só podem ser aproveitados mediante comprovação documental de sua real existência em 31/12 do ano-calendário anterior e informação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. - **APURAÇÃO MENSAL** – O imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos, portanto, a evolução patrimonial deve ser feita mês a mês.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – A aplicação dos juros com base na taxa SELIC é previsto em lei, que, enquanto não for declarada inconstitucional ou revogada por outra de igual ou superior hierarquia deve ser aplicada pela autoridade administrativa tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ROBERTO DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento quanto à não incidência dos juros com base na taxa Selic.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

Recurso nº. : 126.765
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO DOS ANJOS

R E L A T Ó R I O

Antônio Roberto dos Anjos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em 16/05/2001 (fls. 902 a 912), da qual tomou ciência em 16/04/2001 (fl. 894).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, acompanhado dos respectivos demonstrativos de fls. 10 a 14, que constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 86.982,71, calculado até 29/05/98.

A autuação se deu em virtude da identificação de omissão de receitas da atividade rural nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, bem como de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, e de dezembro de 1994.

Os rendimentos da atividade rural foram contabilizados levando-se em consideração recibos, que embora não se revestissem das formalidades legais, foram aceitos pelo fisco como prova da receita, pois, o contribuinte apresentou comprovação de despesas que evidenciavam a realização dessa atividade, tais como folha de pagamentos de empregados, guias de recolhimento de FGTS e de INSS. O lançamento foi feito com base na receita bruta, ao percentual de 20%.

O acréscimo patrimonial foi calculado, tendo por parâmetros a utilização da receita da atividade rural, do rendimento obtido junto à pessoa jurídica – conforme Declaração de Imposto de Renda na Fonte (fl. 33) -, dos rendimentos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

cônjuge – de acordo com a planilha apresentada à fl. 35, na qual o total anual dos rendimentos foi apropriado à razão de um doze avos para cada mês do ano-calendário - e dos rendimentos de aplicações financeiras, enquanto que as despesas foram apropriadas levando em conta as relativas à atividade rural, aquisição de linha telefônica, deduções da renda bruta auferida de pessoas jurídicas – conforme declaração da empresa e guias de recolhimento do INSS -, despesas com instrução, aquisição de veículo e despesas médicas.

Os quadros demonstrativos da análise da evolução patrimonial encontram-se às fls. 23 a 25 – ano-calendário de 1993 – e fls. 116 a 118 – ano-calendário de 1994.

Em sua impugnação, requer em síntese o que segue:

- Preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que a autoridade fundamentou o lançamento na Lei nº 8.023/90, sem contudo indicar os dispositivos infringidos, estando assim desobedecendo o disposto no inciso IV, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72;
- Quanto a atividade rural, argumenta que a base de cálculo para a tributação deveria ser o resultado dessa atividade;
- No cálculo da variação patrimonial não foi levado em consideração a evolução do patrimônio do ano anterior, logo não foram aproveitadas as disponibilidades do final de 1992;
- Ainda na variação patrimonial, alega que a fiscalização não considerou as receitas da atividade rural;
- Argumenta que suas declarações de rendimentos possuem vícios formais, que prejudicaram o cálculo da evolução patrimonial;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

- Afirma que não foram discriminados os juros moratórios, o que impossibilita-o de conferir o total aplicado;
- Solicita perícia, para que o lançamento seja adequado ao que entende como correto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por seu turno, decidiu por considerar o lançamento procedente em parte, excluindo da tributação o montante equivalente à receita tributável da atividade rural do ano-calendário de 1993, por estar abaixo do limite que obrigava o contribuinte a informá-la na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Os argumentos para a manutenção parcial do lançamento são resumidamente, os que seguem:

- Não acata a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, pois a citação de praticamente o texto integral da Lei nº 8.023/90, não impede que o contribuinte elabore sua defesa, apontando os artigos que não seriam aplicáveis ao caso;
- As receitas da atividade rural foram apropriadas tanto na atividade rural, como no cálculo da evolução patrimonial;
- Os resultados da atividade rural deveriam ser extraídos de escrituração elaborada pelo contribuinte, porém não foram apresentados os livros fiscais e contábeis, logo, não restou outra possibilidade ao fisco que não o arbitramento da receita tributável da atividade, e assim procedeu com o amparo do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 8.023/90;
- Os recursos do ano-calendário de 1992, somente podem ser considerados como disponibilidade em 1993, se tiverem sido informados na declaração assim como deveriam ser comprovados com documentos hábeis e idôneos que confirmassem a existência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

de recursos no início do ano de 1993, sem o que não podem ser aproveitados na evolução patrimonial;

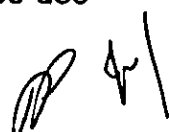
- Apesar de o contribuinte alegar a ocorrência de erros formais em sua declaração, depois de iniciado o procedimento fiscal, não mais é possível a sua retificação;
- Indefere o pedido de perícia com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72;
- Afirma que os juros mensais moratórios têm seus enquadramentos legais discriminados, razão pela qual entende não proceder a reclamação do contribuinte quanto à sua especificação.

Em seu recurso, o Sr. Antônio Roberto dos Anjos, reitera os argumentos da impugnação, insiste na solicitação de perícia e ainda acrescenta que:

- O arbitramento foi feito sem critério, posto que deveria ter sido lançado o imposto tendo por base o resultado da atividade rural;
- O arbitramento é medida de exceção, e da forma como foi feito não respeita a sua capacidade contributiva;
- Concorda que declarou parcialmente a receita da atividade rural e discrimina os valores que entende dever à Fazenda.

Inova, contudo, quando faz as seguintes alegações:

- Afirma que o acréscimo patrimonial deve ser verificado no ano e não em meses isolados;
- Não concorda com o rateio a razão de um doze avos ao mês dos seus rendimentos e de sua esposa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

- Concebe a aplicação dos juros à taxa SELIC como inconstitucional.

À fl. 914, consta o arrolamento de bem, confirmado pelo despacho de fl. 947.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado em virtude de omissão de receitas da atividade rural, assim como por acréscimo patrimonial a descoberto.

A única exclusão feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife foi o lançamento referente à atividade rural no ano-calendário de 1993, sendo mantidos portanto os relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995, assim como os acréscimos patrimoniais dos anos-calendário 1993 e 1994.

O Sr. Antônio Roberto dos Anjos solicita como preliminar, a nulidade do lançamento em virtude da fundamentação legal não se ater a determinados artigos legais, citando a Lei nº 8.023/90 quase que em sua totalidade. Ocorre que isso em nada prejudicou o contribuinte em sua defesa, além do que é a fundamentação correta, uma vez que a referida lei trata justamente da atividade rural, um dos motivos da autuação feita. Não há o que se cogitar em cerceamento do direito de defesa, vez que o recorrente demonstra conhecer perfeitamente as razões que levaram ao lançamento do imposto através do Auto de Infração.

Quanto a base de cálculo da atividade rural, afirma que deveria ser o seu resultado, porém não foi apresentado sob nenhuma das formas previstas nos incisos II e III, do art. 3º, da Lei nº 8.023/90. Assim, por previsão legal (parágrafo único, do art. 5º, da mesma Lei) o fisco ficou autorizado a arbitrar o resultado à razão de 20% da receita bruta do ano. Observa-se que o arbitramento foi feito conforme as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

normas e, portanto, respeitando a capacidade contributiva do contribuinte. Não teria sido arbitrado o resultado, se ele estivesse demonstrado através de escrituração obrigatória, conforme se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância à fl. 887.

O Sr. Antônio Roberto dos Anjos julga que a evolução patrimonial do ano-calendário de 1992 deveria ser levada a efeito para que os recursos apurados em dezembro pudessem ser aproveitados no ano-calendário seguinte, porém equivoca-se o contribuinte. Os recursos disponíveis de um ano para o outro só podem ser aproveitados mediante comprovação documental de sua real existência em 31/12 do ano-calendário anterior, o que não o fez, tão pouco informando em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994.

Engana-se o contribuinte ao afirmar que as receitas da atividade rural não foram aproveitadas, pois constam da consolidação dos recursos, no cálculo da evolução patrimonial, conforme se comprovam às fls. 31 e 125, assim como as aplicações financeiras.

O Sr. Antônio Roberto dos Anjos alega somente em grau de recurso que a evolução patrimonial deve ser verificada no ano, afirma ainda que não concorda com a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, bem como não concorda com a distribuição dos rendimentos seus e de sua esposa na proporção de um doze avos para cada mês. Apesar de serem argumentos trazidos tão somente em grau de recurso, julgo que devem ser apreciados por se tratar de questão de direito, bem como se referir à matéria já impugnada.

Chamamos atenção primeiramente para o aspecto de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica do contribuinte não foram distribuídos da forma como expõe, mas sim conforme as Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pela empresa Dos Anjos e Guimarães Ltda. O mesmo porém

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

não ocorreu com os rendimentos de sua esposa, pois, os únicos documentos apresentados referentes aos seus rendimentos são as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Nos formulários, os rendimentos do ano encontram-se consolidados e apesar de o contribuinte não concordar com a distribuição feita pela autoridade fiscal à razão de um doze avos ao mês, não apresentou prova de como seria efetivamente. Os rendimentos pagos pelo INSS são mensais e assim o arbitramento na proporção indicada é, se não a realidade, bem próximo dela, motivo pelo qual não entendo que tenha havido qualquer presunção arbitrária da autoridade fiscal, que agiu de maneira a espelhar uma situação a mais próxima da realidade possível, dentro dos limites documentais apresentados pelo contribuinte.

Outro aspecto levantado pelo Sr. Antônio Roberto dos Anjos foi a questão do levantamento da evolução patrimonial ter sido feita mês a mês, quando considera que o correto seria o cálculo anual do acréscimo patrimonial. Ocorre que depois da Lei nº 7.713/88, o imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos. Assim, a partir do ano-calendário de 1989 não mais se tributa anualmente a renda das pessoas físicas, exceto o resultado da atividade rural.

Quanto à questão da cobrança dos juros serem em percentuais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, temos que o art. 13, da Lei nº 9.065/95 assim prevê:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 94, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.007495/98-00
Acórdão nº. : 106-12.127

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

O Código Tributário Nacional dispõe:

“art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo meu)

Conforme visto a cobrança dos juros pela taxa SELIC está prevista na Lei, portanto a menos que fosse declarada sua inconstitucionalidade ou modificada por outra lei de igual hierarquia ou superior, é que poderia deixar de ser aplicada.

Resta ainda ser analisado o pedido de perícia. Não há no presente processo nenhuma necessidade de perícia, posto que todos os documentos necessários para o julgamento estão presentes, bem como pela análise dos autos pode-se firmar a convicção necessária ao julgamento do presente litígio. Assim é que entendo que a autoridade julgadora de primeira instância procedeu da melhor forma quando indeferiu o pedido do contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA